



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.344 - SE (2016/0029212-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA IVONETE SANTOS SILVA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - SE001190
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S) - SE002435
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VAGA E DE IDENTIDADE ENTRE O PROGRAMA E CONTEÚDO DOS CERTAMES REALIZADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE REBATIMENTO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve a alegada preterição referente à nomeação da recorrente, pois não há equivalência dos cargos e das áreas de conhecimento envolvidas, e os editais eram diversos e atenderam a necessidades diversas. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, confirma o entendimento exarado na decisão agravada, segundo o qual, o fundamento referente "a verificação da existência, ou não, do direito líquido e certo ora perseguido prescinde da documentação uma vez que as provas colacionadas ao presente *writ* mostraram-se suficientes ao deslinde de controvérsia", utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.344 - SE (2016/0029212-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ivonete Santos Silva contra ato da Fundação Universidade Federal de Sergipe, consubstanciado na suspensão da realização do concurso para vaga de Professor Adjunto do Departamento de Letras. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou a autora ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual negou provimento ao recurso. Opostos embargos declaratórios pelo autor, foram eles rejeitados. Interposto agravo legal, a decisão foi mantida em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTÊNCIA. NOVO CERTAME. VAGAS PARA ÁREA DISTINTA. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante entendimento firmado pelo STJ, "o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo, uma vez demonstrada a existência de cargos vagos ou de preterição" (STJ. Sexta Turma. AgRg no REsp.n.º 782681/RN. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe 19/05/2014).

2. a impetrante submeteu-se a concurso público para Professor Adjunto do Departamento de Letras - Regime de Trabalho In casu, de Dedicção Exclusiva - Itabaiana, da Universidade Federal de Sergipe - UFS (Edital nº 035/2011), no qual foi oferecida Campus 01 (uma) vaga, tendo sido aprovada na terceira colocação.

3. Referido concurso teve o prazo de validade expirado em 25/01/2014, período no qual foram nomeados dois candidatos, tendo a UFS em seguida aberto novo concurso através do edital nº 011/2014, de 11/03/2014, para provimento de mais 02 (duas) vagas de Professor Adjunto do Departamento de Letras do Itabaiana. Campus 3. Preterição da candidata em face de alegada existência de vagas durante o prazo de validade do concurso anterior que não restou comprovada, haja vista que as vagas oferecidas nos editais nº 035/2011 e nº 011/2014 não guardam identidade nem em relação às matérias de ensino nem quanto às disciplinas.

4. Enquanto o Edital nº 035/2011/UFS ofereceu vaga de Professor Adjunto para a matéria de ensino "Estágio Supervisionado e Literatura de Língua Portuguesa" (Disciplinas: Estágio Supervisionado I e II, Literatura Brasileira I, II, III e IV, Literatura Portuguesa I, II e III e Literatura Infantojuvenil), o Edital nº 011/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê o preenchimento de vagas para a matéria de ensino "Linguística e Língua Portuguesa" (Disciplinas: Fonologia da Língua Portuguesa, Sociolinguística, Língua Portuguesa I, Língua Portuguesa II, Língua Portuguesa III, Produção e Recepção de Texto, História da Língua Portuguesa).

5. Destarte, não pode a recorrente pleitear nomeação em concurso distinto para a qual fora aprovada, até porque não se submeteu à avaliação de disciplinas exigidas no Edital nº 011/2014, como Teoria Literária I e II e Crítica Literária; Fonologia da Língua Portuguesa, Sociolinguística, Língua Portuguesa I, Língua Portuguesa II, Língua Portuguesa III, Produção e Recepção de Texto e História da Língua Portuguesa.

6. Apelação e agravo retido desprovidos.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, admitido na origem, o recurso teve seu seguimento obstado em razão dos óbices dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", e n. 283 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", bem como por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, a parte recorrente interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar fatos e provas, tratando-se de matéria exclusiva de direito. Assevera que os fundamentos do acórdão recorrido são autônomos, não havendo a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF, tendo ocorrido efetiva violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.344 - SE (2016/0029212-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

De início, inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Outrossim, importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que não houve a alegada preterição referente à nomeação da recorrente, pois não há equivalência dos cargos e das áreas de conhecimento envolvidas, e os editais eram diversos e atenderam a necessidades diversas, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 226/227):

No caso concreto, a impetrante submeteu-se ao concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto do Departamento de Letras - Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - Campus Itabaiana, da Universidade Federal de Sergipe (Edital nº 035/2011), no qual foi oferecida 01 (uma) vaga, tendo sido aprovada na terceira colocação. Referido concurso teve o prazo de validade expirado em 25/01/2014, período no qual foram nomeados dois candidatos.

Logo em seguida, a Universidade Federal de Sergipe abriu novo concurso para provimento de 02 (duas) vagas de Professor Adjunto em regime de dedicação exclusiva para o Departamento de Letras do Campus Itabaiana, conforme edital nº 011/2014, de 11/03/2014. Com base nisso, afirma a apelante que a conduta da apelada demonstra que existiam vagas ainda durante o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo de Professor Adjunto em que lograra aprovação, surgindo daí o seu direito líquido e certo à nomeação e posse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que as vagas oferecidas através nos concursos realizados em 2011 e 2014 não guardam estrita identidade nem em relação às matérias de ensino nem tampouco às disciplinas.

Enquanto o Edital nº 035/2011/UFS ofereceu vaga de professor adjunto, regime de dedicação exclusiva, para a matéria de ensino "Estágio Supervisionado e Literatura de Língua Portuguesa" (Disciplinas: Estágio Supervisionado I e II, Literatura Brasileira I, II, III e IV, Literatura Portuguesa I, II e III e Literatura Infantojuvenil), o Edital nº 011/2014 prevê o preenchimento de vagas para a matéria de ensino "Linguística e Língua Portuguesa" (Disciplinas: Fonologia da Língua Portuguesa, Sociolinguística, Língua Portuguesa I, Língua Portuguesa II, Língua Portuguesa III, Produção e Recepção de Texto, História da Língua Portuguesa).

Observa-se, inclusive, que a titulação exigida nos referidos certames é distinta: enquanto o primeiro restringiu-se aos candidatos com "Graduação em Letras, com Doutorado em Letras ou em Educação", o segundo franqueou as inscrições àqueles que possuísem "Graduação em Letras ou Linguística, com Doutorado em Letras ou Linguística ou Língua Portuguesa". Sendo assim, não pode a recorrente pleitear nomeação em concurso distinto para a qual fora aprovada, até porque não se submeteu à avaliação de disciplinas exigidas no Edital nº 011/2014, quais sejam: Teoria Literária I e II e Crítica Literária; Fonologia da Língua Portuguesa, Sociolinguística, Língua Portuguesa I, Língua Portuguesa II, Língua Portuguesa III, Produção e Recepção de Texto e História da Língua Portuguesa.

Consoante entendimento firmado pelo STJ, "o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo, uma vez demonstrada a existência de cargos vagos ou de preterição" (STJ. Sexta Turma. AgRg no REsp.n.º 782681/RN. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe 19/05/2014).

Dessa feita, restando demonstrado que as vagas oferecidas nos editais 035/2011 e 011/2014 não guardam identidade nem em relação às matérias de ensino nem quanto às disciplinas, não possui a recorrente direito subjetivo à nomeação, porquanto não evidenciada a ocorrência de preterição em relação às novas vagas oferecidas neste último concursos.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Quanto à alegação de que a sentença é nula pois não observou o pedido de exibição de documentos amparado no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.016/09, o Tribunal de origem atestou que "a verificação da existência, ou não, do direito líquido e certo ora perseguido prescinde da documentação cuja exibição fora requerida pela impetrante, referente ao conjunto de atos preparatórios ao procedimento administrativo que deu ensejo à publicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do edital nº 011/2014, uma vez que as provas colacionadas ao presente *writ* mostraram-se suficientes ao deslinde de controvérsia" (fl. 226).

A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referente à prescindibilidade dos documentos solicitados pela recorrente para a comprovação do direito líquido e certo não foi objeto de impugnação.

Assim, incide, na espécie, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada súmula:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão NUNTES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão a quo, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.128.563/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. FIXAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O entendimento proferido pela instância ordinária não destoa daquele exarado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, à luz da Súmula nº 83/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à incidência de entendimento exarado em recurso repetitivo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 18.874/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de efetiva redução na capacidade do autor para a execução de suas atividades comumente desempenhadas. A revisão dessa conclusão implica reexame de matéria probatória, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.348.186/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013.)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0029212-6

AgInt no
REsp 1.591.344 / SE

Números Origem: 08010048320144058500 8010048320144058500

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA IVONETE SANTOS SILVA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - SE001190
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S) - SE002435
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA IVONETE SANTOS SILVA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - SE001190
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S) - SE002435
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.